

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para estabelecer prazo de atendimento no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de atendimento para a realização de exames diagnósticos e procedimentos para recuperação da saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-V As unidades do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos seus usuários para a realização de exames diagnósticos e procedimentos para recuperação da saúde com o tempo máximo de espera de trinta dias.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo, as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º Caso o atendimento não seja realizado segundo o prazo estipulado no caput deste artigo por meio do Sistema Único de Saúde, o Poder Público deverá providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde.

§ 3º A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) é responsável por indispensáveis serviços para a população brasileira, a exemplo dos bem-sucedidos programas de imunização, de vigilância epidemiológica e sanitária e de controle de doenças, como: a AIDS, o sarampo e a doença de Chagas.

No campo da assistência à saúde o SUS também se destaca por meio da realização de milhões de procedimentos anuais nas esferas ambulatorial e hospitalar. Contudo, apresenta deficiências no que se refere ao prazo para execução de vários procedimentos, resultando em longas filas de espera, que são ilustradas pela vexatória superlotação de serviços de saúde do País. É necessário, pois, estabelecer critérios que auxiliem na melhoria da qualidade do atendimento promovido pelo SUS.

Um critério que está ausente da legislação sanitária é o tempo máximo de espera pelos usuários do sistema. Talvez isso tenha ocorrido pela predominância das necessidades de gestão do sistema sobre o que realmente interessa: a prestação de serviço de qualidade e oportuno para cada cidadão.

Essa proposição traz como colaboração à organização do sistema, o estabelecimento de um prazo máximo de trinta dias para a realização de exames diagnósticos e procedimentos para recuperação da saúde por meio do SUS. Excetuam-se, claro, os procedimentos que precisam de atendimento imediato, como os realizados em unidades de terapia intensiva e nos serviços de urgência e emergência.

A proposição prevê a responsabilidade de o Poder Público providenciar a imediata realização do atendimento por meio da rede privada de saúde, caso não seja capaz de cumprir o prazo estabelecido. Também indica a abertura de processo administrativo no caso do descumprimento da lei. Foi prevista, ainda, uma vigência após 180 dias da publicação da lei, para que os serviços promovam as necessárias adaptações.

Considerando a relevância dessa proposta para a saúde da população brasileira, solicito o apoio dos nobres Pares a fim de aprová-la nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Ronaldo Fonseca